

# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

**Autor:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Ementa:** Dispõe sobre a aprovação das contas anuais de governo referente ao exercício de 2019, prestadas por sua Excelência o senhor Altir Antônio Peruzzo, então Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

### I - DO RELATÓRIO

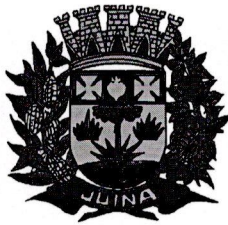
Foi encaminhado o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021 que dispõe sobre a aprovação das contas anuais de governo referente ao exercício de 2019, prestadas por sua Excelência o senhor Altir Antônio Peruzzo, então Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

Em suas considerações o autor justifica que esta Comissão cumpre com suas obrigações constitucionais e regimental de controle fiscalizador e diante das informações obtidas, na posse de documentos e do Parecer Prévio nº 48/2020 do TCE/MT, chega ao entendimento de que o Prefeito Municipal agiu de boa fé no exercício de suas funções administrativas de governo, não tendo que se falar em dano ao erário público municipal e de infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal estando pacificado com as explanações apresentadas pelo Ministério Público de Contas do TCE/MT.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 - Da competência e iniciativa



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Juína dispõe sobre o assunto, disciplinando que o Poder Legislativo Municipal detém competência legislativa privativa para análise das contas anualmente prestadas pelo Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 57. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)

Indispensável consignar que a Comissão de Finanças e Orçamento detém competência para propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Art. 116, §1º, inciso II, e §2º, do Regimento Interno.

Cumpre ainda asseverar, que o Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento idôneo para tratar do tema proposto, sendo este o imperativo do Art. 116, §1º, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 116. **Projeto De Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce limites de sua economia interna e externa, não sujeita a sanção do Prefeito e sua promulgação compete ao Presidente da Câmara ou a Mesa Direto, conforme o caso.

§1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

(...)

II - Aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara;

(...)

Logo, no que tange à competência, iniciativa, espécie normativa e sua boa técnica, a Advocacia da Câmara Municipal opina, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de Decreto Legislativo em tela.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### II.2- Do conteúdo normativo

Constata-se que a Constituição Federal estabelece em seu Art. 31, §1º e §2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, norma constitucional reproduzida também pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

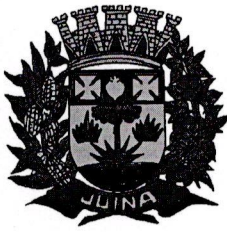
Art. 69. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento das regularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

- a) Dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

b) Exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeção e diligências;

c) Dar parecer prévio sobre os empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando a sua aplicação.

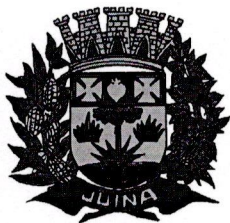
§2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Como se observa, o Art. 31, §3º, da Constituição Federal acima transcrito, também reproduzido pelo Art. 70, §2º, da Lei Orgânica Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as contas de governo fiquem disponíveis para consulta por 60 (sessenta) dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Vê-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo visa concretizar o que dispõe a Constituição Federal e conseqüentemente a Lei Orgânica Municipal.

### II.3 - Da tramitação e votação

A tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, deverá observar as normas descritas na Lei Orgânica Municipal e, em especial, ao que prevê os Arts. 162 e 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 162. Recebido o processo do Tribunal de Contas, com respectivo parecer prévio, a respeito de aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa Diretora, o Presidente, independentemente da sua leitura em Plenário, encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual terá o prazo de trinta dias para exarar o parecer.

§1º Apresentado às contas em Plenário, o Presidente da Câmara as colocará à disposição dos contribuintes, através de Decreto Legislativo, por um prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, na forma da Lei Orgânica.

§2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá um prazo improrrogável de dez dias para apresentar o parecer.

§3º Exarado o parecer pela Comissão ou relator especial, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, na sessão imediata, para discussão e votação única.

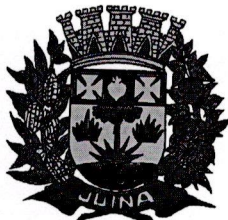
§4º O Parecer Prévio do Tribunal somente será rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§5º As contas do Prefeito e da Mesa Diretora, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§6º Rejeitadas as contas, imediatamente serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§7º Rejeitadas ou aprovadas às contas, será baixado ato de Decreto Legislativo, publicado e comunicado da decisão ao Tribunal de Contas.

§8º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver sob sua responsabilidade ou entregue à Mesa.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 163. A apreciação das contas pelo contribuinte será efetuada junto à Comissão de Finanças e Orçamentos, sendo que as questões levantadas pelos mesmos serão incorporadas junto ao processo de prestação de contas e julgada pela mesma Comissão, cabendo aos mesmos questioná-las e contra argumentar, que para tal serão comunicados do dia do julgamento da Comissão e do Plenário.

Face ao exposto, verificada a obediência de tais normas procedimentais não há óbice a regular tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de junho de 2021.

  
**Janaína Braga de Almeida Guarienti**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**